

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.704/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121021-13 (Coob.)
Impugnante: Warley Almeida Barbosa (Coob.)
Autuada: Democrata Futebol Clube
PTA/AI: 01.000153884-15
CPF: 720.381.446-72 (Coob.)
Origem: DF/ Sete Lagoas

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado o recolhimento a menor da Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença de força policial na realização do evento denominado “Show com dupla sertaneja” na cidade de Sete Lagoas/MG. Infração caracterizada nos termos do artigo 113, inciso II c/c artigo 116, ambos da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação na diretoria do Autuado.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através do Boletim de Ocorrência 30512/06 de fls. 07, bem como Ofício 3.134/06-P3, de 02 de agosto de 2006, que os sujeitos passivos deixaram de recolher a taxa de segurança pública devida em razão de serviços operacionais da PMMG, prestados na segurança de espetáculo musical promovido pelo Autuado, nas dependências de seu estádio.

O demonstrativo da taxa de segurança pública está à fl. 03 do Auto de Infração, tendo sido recolhido o valor de R\$ 4.460,00 conforme DAE de fls. 09, restando a diferença no valor de R\$ 2.684,16 devidamente acrescida da multa de revalidação.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60 a 62.

DECISÃO

Como se vê, a presente autuação trata de constatação de recolhimento a menor da taxa de segurança pública, devida na promoção do evento acima descrito, fato que motivou a cobrança da respectiva taxa de segurança e da multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante esclarecer que a Fiscalização lavrou, inicialmente, o Auto de Infração de fls. 02/04 para exigir a taxa de segurança e a multa devida do Autuado Democrata Futebol Clube e dos Coobrigados Humberto Timo e Haroldo Cunha Abreu.

No entanto, em razão de diligência promovida pela Advocacia Geral do Estado, conforme se vê às fls. 27 dos autos, o Fisco reformulou o crédito tributário excluindo os Coobrigados acima mencionados e incluindo o Coobrigado Warley Almeida Barbosa no pólo passivo da obrigação tributária, conforme se vê às fls. 30.

O Comandante do 25º BPM responde ao Ofício 3.069/07 de fls. 33, encaminhando o requerimento de policiamento assinado pelo Coobrigado Warley Almeida Barbosa, para o evento a ser realizado no dia 27/05/06 no Estádio Joaquim Henrique Nogueira – Sete Lagoas (MG) – documento de fls. 34 dos autos.

Intimados da lavratura do Auto de Infração retificado, Autuado e Coobrigado, apenas o último se manifesta às fls. 55, contestando a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, tendo em vista que a mesma se deu de forma precipitada e equivocada.

Diz ainda o Impugnante que não faz parte da associação esportiva, fazendo apenas trabalho voluntário, requerendo a retirada de seu nome do presente feito fiscal.

A Fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, cita a legislação que rege a matéria e pede pela manutenção do feito fiscal.

Como se vê, o mérito do trabalho fiscal não é contestado na peça de defesa apresentada, vindo apenas aos autos o requerimento de exclusão da pessoa do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária.

Quanto a esse pedido, necessário se faz esclarecer que os serviços de policiamento para o evento em questão foram feitos pelo Autuado Democrata Futebol Clube, conforme se vê do Ofício 008/2006 de fls. 34.

Não obstante o citado ofício tenha sido assinado pelo Sr. Warley Almeida Barbosa, como diretor da associação Autuada, dúvidas restam sobre a condição do mesmo de Coobrigado no pólo passivo da obrigação tributária.

A esse respeito, importa esclarecer que não existe nos autos qualquer documento que comprove efetivamente que o Coobrigado é realmente diretor da associação desportiva, conforme entendido pela Fiscalização.

Apesar de parecer correto o raciocínio do Fisco, em entender que o Coobrigado formalizou interesse comum na realização do evento, ao assinar o requerimento, certo é que faltam provas materiais que sustentem a sua inclusão na condição de Coobrigado.

Melhor se prestaria para a hipótese dos autos, *data venia*, a citação do art. 135 do CTN, para consolidar a condição de Coobrigado do Sr. Warley de Almeida Barbosa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz o citado dispositivo, *in verbis*:

“Art. 135 do CTN:

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

No entanto, não bastasse a ausência de provas efetivas da participação do Coobrigado na diretoria da Autuada, como de fato ocorre, a citação do art. 124, I, do CTN também não nos leva ao convencimento de que deva ser mantido o mesmo no pólo passivo da obrigação tributária.

Assim sendo, com fundamento nos argumentos retro mencionados, deve ser excluído o Coobrigado da lide na melhor forma de direito e de justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária, o Coobrigado Warley de Almeida Barbosa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Livio Wanderley de Oliveira e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 02/10/07.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

LFCT/EJ